

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 129/70

Aprovado em 29/6/70

Contrário à instalação do Curso de estudos Sociais, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté.

PROCESSO N° 144/69 - CEE

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté.

CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

RELATOR: Conselheiro Olavo Baptista Filho.

Em 20.2.69, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté dirigiu solicitação a este Conselho para instalar curso de Estudos Sociais, na forma do que preceituam a Portaria n° 159/65 e o parecer 52/65, do Conselho Federal de Educação.

Em 5.9.69, o ilustre Conselheiro Laerte Ramos de Carvalho determinou, em despacho, que a Assessoria se manifestasse sobre a existência de novo currículo mínimo aprovado pelo CFE, sobre Estudos Sociais. A 22 do mesmo mês a Faculdade solicitou a retirada do processo e a 22.10.69 devolveu-o à Casa, sem juntar qualquer nova informação. A Assessoria, em 23.10.69, se manifestou pelo desconhecimento de novo currículo.

Em 14.11.69, a Faculdade se dirigiu ao signatário do presente parecer, solicitando pronunciamento. Para que o relator melhor viesse a se manifestar, a Câmara de Planejamento baixou o processo em diligência, no sentido de ser oficiado ao CFE para solicitar informações sobre o currículo. Como resposta aquele Colendo Conselho esclareceu que o currículo de Estudo Sociais em vigor é o Homologado pela Portaria n° 117, de 27 de abril de 1966.

Em 18.5.70 me foi então encaminhado o processo para emitir parecer.

Como se vê, e considerando o apelo que faz o Sr. Diretor da Faculdade para apresar o julgamento, só agora se tornou viável a manifestação, depois de longo período de instrução do processo.

Atualmente, a formação de professores para o 1° ciclo deverá sofrer modificações, face ao início do processo de integração do primário com o ginásio (escola integrada de 8 anos).

O Decreto nº 52.353, de 6 de janeiro do corrente ano, instituiu a escola integrada de 8 anos e como consequência já foram incorporados muitos estabelecimentos em grupo-escolar ginásio. O art. 4º do citado Decreto estabelece que as aulas do curso ginásial nos estabelecimentos integrados, somente poderão ser atribuídos a licenciados ou portadores de registros definitivos, dando-se preferência aos professores primários.

Ha realmente um novo problema a ser resolvido no tocante à formação de professores para a escola integrada. Eis, porque, defendo a conveniência de se ponderar à Faculdade interessada que aguarde outra oportunidade, quem sabe já quando se estabelecer o currículo para cursos de formação de professores para a escola integrada. Não me parece prudente criar agora o Curso de Estudos em Sociais, com finalidades definidas, porém restritas, sabendo-se que em breve tais cursos poderão sofrer transformação por força de mudanças estruturais no ensino do 1º e 2º graus.

Este é o meu parecer.

São Paulo, 8 de junho de 1970,

(aa) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente  
Cons. Olavo Baptista Filho - Relator  
Cons. Eloysio Rodrigues da Silva  
Cons. Jesus Marden dos Santos  
Cons. Paulo Nathanael P. de Souza  
Cons. Octávio G. de Souza Ricardo